

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: esqgkq8f <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/05/2024 Projeto de lei nº 1011/2024 Protocolo nº 5047/2024 Processo nº 1508/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra Idosos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas criminalmente, com o trânsito em julgado, por crime contra Idosos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** As pessoas indiciadas pelos crimes do art. 1º farão parte do cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais.

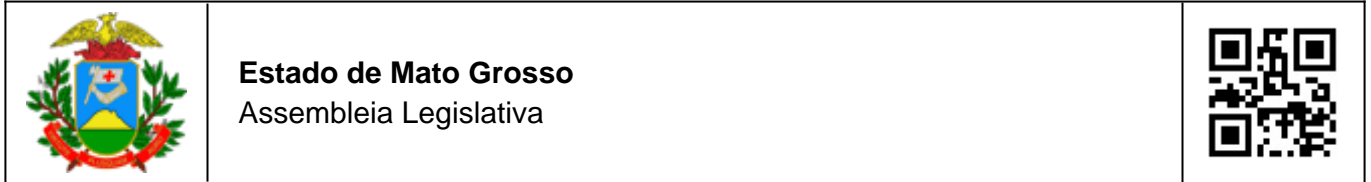
**Art. 2º** O cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que regulamentará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro, observadas as determinações desta lei.

**Art. 3º** O Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra idosos será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

- I- o nome e a foto do agente;
- II- idade do agente e características físicas;
- III- circunstâncias e local em que o crime foi praticado.

**Art. 4º** O Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra idosos do Estado de Mato Grosso será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observado o seguinte:

- I- qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, desde que com condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal;
- II- às Polícias Civil e Militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado de Segurança Pública.



**Artigo 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 6º** O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

**Artigo 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas criminalmente, com o trânsito em julgado, por Crimes contra idosos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De início importante frisar que aumento dos índices de violência, o recrudescimento dos homicídios por motivos torpes e banais mostra, de forma inequívoca, a falência das políticas e sistemas de segurança pública. O sentimento de impunidade percebido por bandidos e marginais coloca a sociedade em estado de alerta e faz vítimas reais e potenciais. Nesse contexto, importante mencionar que as pessoas idosas são alvos fáceis de indivíduos que, aproveitando, muitas vezes, de sua frágil condição física e psíquica, acabam cometendo diversos crimes contra eles. E o pior, muitas dessas pessoas são integrantes de suas próprias famílias. Ademais, temos que o envelhecimento da população é uma realidade crescente, e os idosos são frequentemente alvos, conforme acima mencionado, de crimes como violência física, psicológica, abuso financeiro e negligência. Portanto, é fundamental estabelecer medidas específicas para proteger essa parcela da população.

Nesse sentido, o cadastro permitirá um controle mais eficaz sobre indivíduos que tenham sido condenados por crimes contra idosos, possibilitando a implementação de políticas de prevenção e segurança mais direcionadas. Assim, ao registrar as características físicas, dados de identificação e outras informações relevantes sobre os condenados, será mais fácil identificá-los e acompanhar seu paradeiro, garantindo uma fiscalização mais eficiente.

Temos ainda que o cadastro contribuirá para o fortalecimento do sistema judicial e penal, fornecendo informações valiosas para investigações e processos legais relacionados a crimes contra idosos. Imperioso mencionar ainda que a criação do cadastro demonstra o compromisso do Estado em promover transparência e responsabilização no combate aos crimes contra idosos, sinalizando uma postura firme contra esse tipo de violência. Essas são as razões da presente propositura.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Maio de 2024

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual